



APELAÇÃO E REEXAME 0010205-41.2005.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: DENNIS VERBICARO SOARES

APELADO: HAMILTON CESAR PONTE DE SOUZA
Representante: OAB/PA 5978 – LENEWTON DAS GRAÇAS MORAES ATHAYDE

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRENCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE VICIOS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO – PERSEGUIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO AGENTE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO – EXERCÍCIO DE SEU MISTER ENQUANTO CORREGEDOR DE POLÍCIA CIVIL - AUTOR NÃO SE DESIMCUMBIU DE SEU ONUS DEMONSTRAR PELO MENOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS REPORTADOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA REFORMADA.

- 1 – ação de indenização movida por delegado de policia civil, visando reparação por dano moral;
- 2 – alegação de ilicitude na instauração de procedimento administrativo disciplinar que culminou na imposição de penalidade de 10 dias de suspensão, por fatos que reputa infundados, bem assim em manifesto propósito de perseguição por parte do Corregedor;
- 3- sentença que condenou o Estado em danos morais, considerando manifesto o propósito de perseguição;
- 4- conjunto probatório que não conduz a indício de perseguição;
- 5 – ausência dos procedimentos ou de qualquer outro documento que indique ter o agente atuado com má-fe;
- 6 – prática de atos correspondentes ao exercício de seu mister, nos termos do art. 188, inciso I do CC/02, que não configura ato ilícito;
- 7- ausência de nexo de causalidade entre o ato do corregedor e eventual consequência danosa;
- 8 – sentença reformada para afastar a condenação por dano moral.
- 9 – recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria



Elvina Gemaque Taveira e Des. Nadja Nara Cobra Meda.
Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO E REEXAME 0010205-41.2005.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: DENNIS VERBICARO SOARES

APELADO: HAMILTON CESAR PONTE DE SOUZA
Representante: OAB/PA 5978 – LENEWTON DAS GRAÇAS MORAES ATHAYDE

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital-PA, nos autos de AÇÃO DE



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, impetrado em face do ESTADO DO PARÁ, por ato do CORREGEDOR GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, que, instaurou processo administrativo disciplinar ao fim do qual foi aplicada pena de 10 dias de suspensão.

O autor sustentou que a abertura do processo e a aplicação de pena foram resultante de perseguição, vez que os fatos que substanciaram o procedimento não implicam em infração disciplinar, assegurando que atuou dentro dos limites de discricionariedade atinentes ao cargo, ao deixar de registrar ocorrência por fato relatado por cidadã que não constitui infração penal ou crime.

Ressaltou estranheza no intervalo de tempo transcorrido entre os fatos narrados (2001) e a instauração do procedimento (2005).

Em contestação, o ESTADO DO PARÁ sustentou a impossibilidade de exame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, bem assim a inexistência de dano diante da aplicação de penalidade administrativa após o devido processo, tendo atuado o Corregedor Geral da Polícia no exercício de suas atribuições disciplinares.

O órgão a quo julgou procedente o pedido, condenando o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de R\$10.000,00, a título de danos morais.

Inconformado com a sentença, o ESTADO DO PARÁ interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a impossibilidade de invasão do mérito administrativo, que o processo administrativo disciplinar transcorreu dentro da legalidade, sendo a pena aplicada adequada e razoável, bem assim que a atividade estatal desempenhada foi válida e indene de impugnações, inexistindo qualquer indício de perseguição.

Aduz a extrapolação do prazo para apuração de infração disciplinar não gera nulidade e que o quantum indenizatório fixado é exacerbado.

‘ Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído o feito, o Desembargador relator, José Maria Teixeira do Rosário declarou-se impedido, cabendo-me a relatoria por redistribuição.

É o relatório que ora encaminho ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada, para inclusão em pauta.

Belém, 30 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO



Cinge-se a questão à verificação da existência ou não de dano moral imputável ao ESTADO em decorrência da instauração de Apuração Administrativa Interna, que culminou na aplicação de penalidade de 10 dias de suspensão.

Sustenta o apelante que agiu dentro de sua atribuição legal disciplinar, da qual não decorre dano moral, bem assim que não existe nenhum indicio de vício de motivação, tampouco de perseguição do ente público contra o apelado, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O apelado, por sua vez, sustenta que o procedimento disciplinar encontra-se eivado de vícios que demonstram tratar-se sua instauração e subsequente aplicação de penalidade, em ato de manifesta perseguição que lhe causou danos morais e serem reparados.

O juízo a quo, considerando que o fato ensejador da reprimenda se deu em 2001 e que o início da apuração deu-se apenas em 2004, sendo concluído em 2005, portanto após o prazo do art. 201 da LEI N. 5.810/943 e, ainda, a instauração de mais cinco procedimentos pelo mesmo fato, restou manifesta a intenção de perseguição ao delegado, por parte do Senhor Corregedor de Polícia Civil e, condenou o Estado do Pará ao pagamento de indenização de 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Assim, urge se verificar as normas segundo as quais se configura-se danos morais.

Nos termos dos artigos e do , ensinam a responsabilidade civil o ato que violar direito e causar dano a outrem, bem como aqueles perpetrados pelo titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa -fé ou pelos bons costumes.

Assim, o abuso de poder descrito no art. 187 do Código Civil reflete o exercício desproporcional, ou seja, imoderado e ilegítimo pelo titular de um direito.

Sem prejuízo, quando o ato praticado não tem o propósito deliberado de exceder os limites ordinários do exercício do direito subjetivo, não há como reconhecer a responsabilidade civil, mesmo que tal prática eventualmente cause danos a terceiro.

Eis os termos do que prescreve o inciso I do art. 188 do CC/02:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Assim, desde já se observa que é dever regulamentar do Corregedor promover a apuração das notícias de falta disciplinar trazidos a seu conhecimento. Eis que, segundo o art.14 da LC 022/94, A corregedoria Geral de Polícia Civil, órgão de controle disciplinar interno, dirigida por delegado de polícia de carreira da ativa, estável no cargo promover o controle interno da polícia civil, podendo, constituir comissão processante ou apuradora, para realização de tal mister.

Em que pese não se menosprezar os efeitos psicológicos nocivos que uma apuração infracional impõe aqueles submetidos aos procedimentos de tal ordem, há que se observar também a existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o eventual dano sofrido, para que se tenha



respaldo legal a imputar responsabilidade indenizatória, ou seja, há que se observar ter ocorrido ilegalidade que tenha resultado no dano.

No mais, eventual vício de motivação deve restar demonstrado, pelo menos indiciariamente.

In casu, registre-se desde logo que não se trata de reanálise do ato administrativo, mas de verificação da existência de dano moral em decorrência do mesmo, sendo pois questões distintas e autônomas.

Destarte, não se observa, nos autos, nenhum dos procedimentos utilizados para sustentar a alegada perseguição, tampouco se entende decorrer de algum outro documento acostado aos autos, nenhum indício de vício de motivação imputável ao Corregedor e, por conseguinte, ao apelante, em nome de quem o corregedor atuou.

Ressalte-se que nenhum dos procedimentos administrativos reportados encontram-se nos autos, o que inviabiliza suas análises para se depreender dos mesmos a existência de ilegalidade e de eventual elemento doloso ou desígnio de perseguição, de sorte que não logrou êxito o autor, ora apelado, em demonstrar ilegalidade no ato da autoridade ou nexo causal entre o ato de instauração do procedimento administrativo e a aplicação de penalidade, de sorte que não substanciado o direito à reparação moral.

Por tal razão, verificam-se pertinentes as alegações recursais, isso porque constitui exercício regular do direito a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor público, se ausente o propósito de ofender a honra do representado, tendo em vista o dever legal do superior hierárquico de apurar as faltas cometidas por seus subordinados.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Primeiro apelo: danos morais. Representação à entidade de classe. ausência de má-fé. Exercício regular do direito. apelação adesiva. Danos morais. Termos utilizados em defesa de processo administrativo. Mero dissabor. 1. Não configura ato ilícito, a ensejar indenização por dano moral, a simples representação oferecida à entidade de classe contra um de seus membros, se ausente o propósito de ofender a honra do representado, constituindo tal prática exercício regular de direito (inciso I do art. do). Precedentes no STJ. Recurso improvido 2. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedentes no STJ. 4. A defesa inflamada de denunciado em procedimento administrativo, embora sem a devida polidez mas sem conteúdo difamatório ou calunioso, não dá azo à indenização por danos morais, representando apenas um mero desconforto ou dissabor. Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 35070230129, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data da Publicação no Diário: 18/02/2011)

Assim, o ressarcimento de danos morais em casos como o narrado neste processo só merece acolhimento quando o agente tenha agido com dolo, má-fé, propósito de prejudicar, ou ainda quando evidenciado que a instauração do procedimento foi absolutamente infundada, leviana e



irresponsável.

Embora o procedimento administrativo, por si só, possa gerar algum dano à imagem, não se pode reputar ilícita a conduta do recorrido, seja porque agiu no exercício regular do seu direito, deflagrando investigações quanto aos fatos comunicados, seja porque o recorrente não logrou comprovar, ainda que de forma indiciária, a má-fé do agente.

Desse modo, não se verifica consubstanciados danos morais, devendo pois ser reformada a sentença.

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO reformando a sentença, para afastar a condenação de dano moral.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora